



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - PR

CÓPIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à Juíza do Trabalho, em razão do pedido de antecipação de tutela.

Em, 29 de julho de 2009.

1- Em síntese, o requerente pretende a concessão de liminar, sem que a parte contrária seja ouvida, para *“que os réus suspendam o prazo de adesão às novas regras do Plano de Aposentadoria HolandaPrevi (obrigação de fazer) e para que se abstenham (obrigação de não fazer) de aplicar o novo custeio aos participantes que ingressaram no plano de benefícios até 31 de maio de 2009 – mesmo aos que já aderiram – mantendo (obrigação de fazer) o custeio na forma como vinha sendo aplicado no antigo plano, até o deslinde da ação principal, o que também deverá ocorrer em relação à forma de resgate, sob pena de multa a ser fixada por Vossa Excelência.”*

2- Diante da natureza da postulação e da exiguidade de prazo para a apreciação do pedido, deixo de conceder prazo aos réus para manifestação quanto ao contido na exordial. Presentes, o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

3- A análise perfunctória da documentação carreada aos autos, permite extrair a convicção de que, de fato, os trabalhadores substituídos deverão fazer opção por novas regras de plano de previdência complementar sob pena de o banco (patrocinador) deixar de recolher a sua cota parte (contribuição básica), recolhimento que vinha fazendo a todos os seus empregados, independentemente deles próprios contribuírem. A análise preliminar também convence que as novas regras não são mais benéficas que as primeiras, especialmente porque se pode concluir que a adesão implica renúncia ao antes pactuado.

4- Observo que consta do Regulamento do Plano de Aposentadoria, Capítulo A4, cláusulas A4.2.1, A4.2.2, A4.2.3 e A4.2.4 (fls. 84verso e 84), quais são as contribuições devidas pela Patrocinadora, no caso, o segundo reclamado, delas constando regra que impõe obrigação de recolhimento de contribuições básicas e suplementares.

Autos Caulnom 3717/2009
1ª Vara do Trabalho de Cascavel- Pr
fl.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

CÓPIA

5- Por sua vez, o regulamento geral, cláusula 6.11, fl. 79, dispõe que: *“No caso de introdução ou alteração de qualquer lei, acordo sindical ou outros acordos que venha a ocorrer após a Data Efetiva da Primeira Alteração do Plano, introduzindo benefícios previdenciários ou serviços similares àqueles da Sociedade e/ou contribuições de qualquer natureza, inclusive fiscal ou parafiscal, que impliquem em benefícios ou serviços similares aos da sociedade, o Conselho Deliberativo poderá, consultada a Patrocinadora Principal e com aprovação da autoridade competente, alterar as contribuições, os Benefícios ou Serviços da Sociedade, em valor Atuarialmente Equivalente, de forma a manter o mesmo nível global dos Benefícios ou Serviços ou contribuições vigentes na Data Efetiva da Primeira Alteração do Plano, buscando-se dar a cada caso o julgamento mais justo possível, bem como não eliminando a exigibilidade dos pagamentos de Patrocinadora a Participante que vieram a ser fixados em lei, acordo sindical ou outro acordo, posteriormente à Data Efetiva da Primeira Alteração do Plano.”* (destaquei)

6- Por fim, a cláusula 4.02 de fl. 77 verso, estabelece que *“A transferência de empregados de uma Patrocinadora para outra não será considerada como Término de Vínculo empregatício, havendo nesse caso somente a transferência das Constas de uma Patrocinadora para outra.”*

7- O documento de fl. 110 demonstra alteração de regras, pois dele consta que *“...se você já possui HolandaPrevi e não fizer a sua opção, a contribuição e a contrapartida da patrocinadora serão automaticamente canceladas a partir de agosto de 2009..”*, prevendo também que a alteração do Perfil de Investimento HolandaPrevi deverá ser feita obrigatoriamente até o dia 31 de agosto de 2009.

8- O Novo Regulamento do Plano de Aposentadoria, especialmente em sua cláusula 7.2.1 de fls. 120 verso e 121 revela considerável alteração do regramento primeiro pois prevê que a contribuição básica, antes devida pela patrocinadora a todos os empregados que aderiram ao plano, será calculada em percentual que terá incidência sobre a contribuição normal do empregado. Em outras palavras, só haverá contribuição da patrocinadora, se o participante ativo efetuar contribuição.

9- Desta forma, considerando o que foi exposto, bem como que o prazo dado aos Participantes Ativos está em curso e prestes a escoar, bem como, levando em consideração que aparentemente não será assegurado a eles a manutenção das regras anteriores ainda que não optem pelo novo plano e que a determinação não causará dano aos réus, na medida que ficarão adstritos a cumprir as regras até então observadas até o julgamento do mérito, acolho em parte o postulado, **deferindo a medida liminar para determinar desde já e até o julgamento do mérito, a suspensão do prazo fixado para adesão ao novo**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

CÓPIA

regramento bem como a manutenção do regramento anterior, relativamente aos Participantes que já integravam o plano até 31 de maio de 2009 e que prestem serviços no âmbito de competência territorial de Cascavel, salvo aqueles que já manifestaram opção, pois em relação a estes não há demonstração de vício de consentimento, tudo sob pena de pagamento de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) penalidade esta que reverterá em proveito destes.

10- Expeça-se o devido mandado a ser cumprido na agência desta cidade quanto às obrigações acima especificadas.

11- Após, citem-se os requeridos para, querendo e no prazo legal, contestar a presente.

12- Intime-se o requerente, através de sua procuradora.

Cascavel, 29 de julho de 2009.

ORIGINAL ASSINADO

Luciane Rossetto
Juíza do Trabalho